



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47
Recurso nº. : 137.210
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.974

IRPJ - DECADÊNCIA – Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador, contado a fiscalização com o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício. Observado este prazo, não há que se cogitar a extinção do crédito tributário por decurso de prazo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Na esfera administrativa, não se cogita a possibilidade de extinção do crédito tributário em razão da figura da prescrição intercorrente.

PROVA PERICIAL – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS EM LEI – Não se admite o pedido de prova pericial que não tenha atendido aos pressupostos contemplados no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – Não se tratando de lançamento para cobrança dos valores depositados judicialmente, e sim para exigência das infrações decorrentes da contabilização destes depósitos, há que ser mantida a exigência da multa de ofício.

DEPÓSITO JUDICIAL – CONTRIBUIÇÕES – DEDUTIBILIDADE – Antes de 1993, a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições decorrentes de depósitos judiciais estava sujeita ao regime de competência, independentemente da ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em 1993 e 1994, o reconhecimento desses gastos devia ocorrer quando do pagamento efetivo dos impostos ou das contribuições, ou seja, pelo regime de caixa. Em qualquer dos casos, não se admite o lançamento das despesas contra conta de ativo, mas somente contra conta de provisões (passivo).

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – DEPÓSITO JUDICIAL – DEDUTIBILIDADE – CONTRIBUIÇÕES (1992, 1993 e 1994) – É indedutível a despesa com variação monetária de provisão relativa a contribuições depositadas em juízo quando não comprovada a adição ao resultado das variações monetárias ativas da conta de ativo correspondente (Depósito judicial).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47

Acórdão nº. : 108-07.974

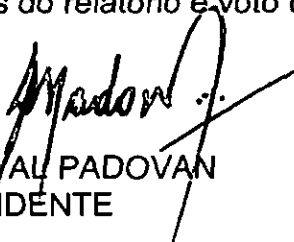
LANÇAMENTOS DECORRENTES – O decidido em relação ao lançamento principal aplica-se aos decorrentes, no que for cabível.

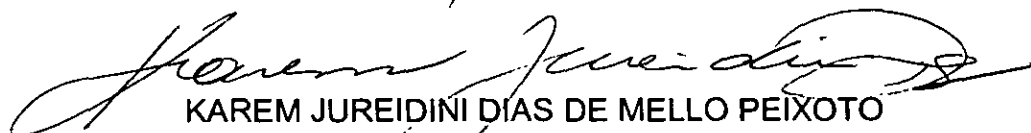
Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar suscitada pelo Recorrente, REJEITAR o pedido de prova pericial e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 77 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47
Acórdão nº. : 108-07.974
Recurso nº. : 137.210
Recorrente : COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Contra a Comercial e Empreendimentos Brasil S.A foram lavrados os Autos de Infração, com a conseqüente formalização dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativos aos anos-calendário de 1992 a 1994.

Como resultado do procedimento de fiscalização instaurado, apurou-se que a Recorrente, nos períodos acima discriminados, teria cometido as seguintes infrações à legislação tributária:

(i) Os valores devidos a título de FINSOCIAL no período de janeiro a março de 1992, bem como os débitos referentes à COFINS apurada entre abril e dezembro deste mesmo ano, tendo sido depositados judicialmente pela Recorrente, foram escriturados como provisão e, em contrapartida, lançados como despesas dedutíveis do período, procedimento este que, de acordo com a autoridade fazendária, seria contrário ao disposto na legislação de regência, efetuando, pois, as glosas para exigência das quantias deduzidas da apuração do lucro real;

(ii) Em janeiro de 1992, a Recorrente teria transferido os depósitos judiciais de FINSOCIAL, relativos aos fatos geradores de agosto a dezembro de 1991, de sua conta DEPÓSITO (ativo), para a conta despesas operacionais. Ainda, para os períodos de apuração de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47

Acórdão nº. : 108-07.974

fevereiro a maio de 1992 e setembro de 1992 a novembro de 1993, a variação monetária dos depósitos de FINSOCIAL e COFINS foram também lançadas como despesa operacional, em contraposição aos artigos 191 e 225 do RIR/80;

(iii) No que tange ao ano-calendário de 1991, embora os depósitos judiciais referentes ao FINSOCIAL tenham sido registrados na conta do ativo DEPÓSITOS, não foi oferecida à tributação a variação monetária positiva de tais depósitos. Ademais, a partir de janeiro de 1992, todos os depósitos judiciais foram escriturados como provisão, não tendo sido escrituradas com isso a correção monetária destes valores;

(iv) Entre março e junho de 1993 e janeiro a julho de 1994, não foi oferecida à tributação a correção monetária das provisões relativas ao PIS. Procedimento idêntico foi verificado no que tange à CSLL referente aos fatos geradores de março e abril de 1993;

(v) Finalmente, foi também efetuado o lançamento de ofício para exigência dos valores depositados judicialmente a título de COFINS, apurada entre janeiro e novembro de 1993, excluídos da apuração do lucro real do exercício.

Intimada em 24.06.1996 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando em síntese que:

(i) os dispositivos alegados como infringidos pela autoridade fazendária não corresponderiam com as infrações descritas no Termo de Verificação Fiscal. Ademais, a consubstanciação das infrações em dispositivos do RIR/94 seria procedimento equivocado,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47

Acórdão nº. : 108-07.974

porquanto sua vigência seria posterior aos fatos apurados pela fiscalização;

(ii) a possibilidade de dedução do lucro real dos valores depositados judicialmente, haja vista o efetivo dispêndio destas quantias;

(iii) o não oferecimento à tributação da correção monetária dos depósitos judiciais não traria qualquer prejuízo ao Fisco, na medida em que esta variação da conta do ativo (depósitos) seria anulada pela variação monetária da conta do passivo (provisão – tributo a pagar);

(iv) ainda que estornadas as despesas de FINSOCIAL, não haveria que se falar em saldo devedor, haja vista que no período houve pagamento a maior do tributo.

Em vista do exposto, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993 e 1994

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL – CONTRIBUIÇÕES – DEDUTIBILIDADE – Antes de 1993, a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições decorrentes de depósitos judiciais estava sujeita ao regime de competência, independentemente da ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em 1993 e 1994, o reconhecimento desses gastos devia ocorrer quando do pagamento efetivo dos impostos ou das contribuições, ou seja, pelo regime de caixa. Em qualquer dos casos, não se admite o lançamento das despesas contra conta de ativo, mas somente contra conta de provisões (passivo).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47

Acórdão nº. : 108-07.974

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – DEPÓSITO JUDICIAL – DISPONIBILIDADE – CONTRIBUIÇÕES – Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – DEPÓSITO JUDICIAL – DEDUTIBILIDADE – CONTRIBUIÇÕES (1992, 1993 e 1994) – É indedutível a despesa com variação monetária de provisão relativa a contribuições depositadas em juízo quando não comprovada a adição ao resultado das variações monetárias ativas da conta de ativo correspondente (Depósito judicial).

CSLL – A procedência do lançamento principal de IRPJ implica manutenção do dele decorrente.

ILL – Cancela-se a exigência fiscal que teve como fundamento norma legal cuja execução foi suspensa por Resolução do Senado Federal.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - Em se tratando de ato não definitivamente julgado, deve-se aplicar o percentual da lei que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da infração.

Lançamento Procedente em Parte.”

No voto condutor da aludida decisão, ressaltou o Ilmo. Relator que a dedutibilidade das provisões de impostos e contribuições era possível até o advento da Lei nº 8541/1992, afastando conseqüentemente o item 1 do Auto de Infração. Todavia, no que se refere à transferência dos depósitos judiciais da conta do ativo (DEPÓSITO), para conta de despesa operacional, considerou a autoridade julgadora que o procedimento adotado causou prejuízo ao Fisco, mesmo antes do ano-calendário de 1993, mantendo portanto a glosa.

No tocante à variação monetária ativa (valores escriturados na conta do ativo DEPÓSITOS) não oferecida à tributação pela Recorrente, entendeu a autoridade julgadora que, conquanto a legislação fiscal vigente à época dos fatos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47

Acórdão nº. : 108-07.974

considerasse esta variação como renda tributável, esta renda só estaria disponível ao contribuinte se e quando o mesmo obtivesse êxito na ação judicial correspondente. Não se verificando esta situação no caso em tela, foi cancelado também este item da infração. No que diz respeito à variação monetária passiva, i.e., a correção da conta provisões (passivo), considerando que a Recorrente não comprovou ter lançado a contrapartida desta correção, vale dizer, a variação monetária da conta correspondente no ativo (DEPÓSITOS), não poderia se valer da dedução destes valores do lucro real.

No tocante ao Auto de Infração de CSLL, foi dado tratamento idêntico àquele dispensado ao Auto de Infração de IRPJ, haja vista a relação causa e efeito verificada entre ambos.

Por fim, foi ainda cancelada a exigência relativa ao IRRF, em virtude da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/1996 suspendendo a execução do artigo 35 da Lei nº 7713/1988 para empresas constituída sob a forma de Sociedade Anônima, bem como reduzida a multa de ofício de 100% para 75% face a superveniência do artigo 44 da Lei nº 9430/1996.

Intimada em 17.12.2002 acerca da referida decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os seguintes pontos:

- (i) a exigência fiscal não poderia permanecer, porquanto decorrido o prazo prescricional para a cobrança de eventuais débitos;
- (ii) o procedimento adotado na transferência dos valores registrado na conta depósito para o resultado (despesa operacional) estaria correto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47

Acórdão nº. : 108-07.974

(iii) o crédito tributário estaria extinto em razão da conversão em renda a favor da Fazenda Nacional, dos depósitos judiciais realizados;

(iv) em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelos depósitos efetuados, a Recorrente nunca esteve em mora, sendo, pois, indevida a aplicação da multa de 75%, bem como dos juros moratórios;

(v) houve pagamento a maior de tributo nos períodos autuados, o que afastaria a exigibilidade de eventual saldo devedor;

(vi) foi correto o procedimento adotado para contabilização da variação monetária passiva;

(vii) a necessidade de produção de prova pericial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47

Acórdão nº. : 108-07.974

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Da análise da defesa apresentada pela Recorrente, verifica-se que permanecem controvertidos, ainda, os itens 2 e 5 do Auto de Infração, aos quais se limitará a apreciação da presente demanda. O item 4, referente a não adição ao lucro do período das variações monetária da contribuição ao PIS e da CSLL, não tendo sido impugnado pelo contribuinte, é tido como matéria incontroversa.

1) Decurso do prazo prescricional/decadencial

Aduz a Recorrente como matéria preliminar, a extinção do crédito do tributário em razão do decurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o recebimento da notificação referente à decisão de primeira instância, o que constituiria, segundo o contribuinte, a prescrição ou a decadência dos valores pretendidos pela fiscalização.

A bem da verdade, independente da figura jurídica que a Recorrente queira atribuir a este decurso de prazo, não há que se cogitar a extinção do crédito tributário no caso concreto.

Isto pois, o decurso do prazo decadencial, nos casos de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tem início com a ocorrência do fato gerador



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47
Acórdão nº. : 108-07.974

da obrigação tributária, passando a fiscalização, a partir deste momento, a contar com o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício. No caso em pauta, nota-se claramente a observância deste prazo pela autoridade fazendária, na medida em que o lançamento, concluído com a intimação do contribuinte em 24.06.1996, aborda unicamente fatos ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito.

Por outro lado, a contagem do prazo prescricional tem como pressuposto a constituição definitiva do crédito tributário, vez que deste momento é que se inicia o prazo quinquenal para o Fisco proceder a sua cobrança. Assim, evidentemente que tal instituo não deve ser aplicado ao caso em tela, haja vista a inexistência de decisão administrativa definitiva sobre o crédito discutido.

Ainda, vale esclarecer que, caso a intenção da Recorrente tenha sido alegar a extinção do crédito tributário em razão da ocorrência daquilo que a doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de prescrição intercorrente, da mesma forma não haveria como sustentar a procedência de suas alegações.

Independente do nome que se dê ao decurso do prazo quinquenal entre a apresentação da Impugnação e a decisão de primeira instância, é ponto incontroverso que este lapso temporal, pelo menos em se tratando de processo administrativo fiscal, não tem o condão de extinguir o crédito tributário, nos moldes do artigo 156, V do Código Tributário Nacional.

A prescrição intercorrente é fruto de construção doutrinária, aceita pela jurisprudência, quando verificada no âmbito judicial. É ela consequência imediata da inércia da Fazenda Pública que, depois de proceder à citação do devedor em ação executiva, abandona o processo de cobrança por mais de cinco anos, sem tomar qualquer providência tendente a exigir o crédito pleiteado. Nota-se, assim, que a aplicação da prescrição intercorrente nestes casos é, em última



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47

Acórdão nº. : 108-07.974

análise, uma punição ao credor que, por sua própria vontade, abdica da cobrança daquilo que lhe é devido por longo tempo. Não é, portanto, aplicável esta penalidade, quando o decurso de prazo não possa ser imputado à Fazenda Pública.

Destas breves considerações, toma-se evidente a impossibilidade de aplicação do aludido instituto no âmbito do processo administrativo fiscal. Isto porque, a consequência imediata da apresentação de Impugnação pelo contribuinte é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, de modo que a cobrança deste crédito fica obstada até decisão final do processo administrativo. Não sendo, pois, esta inércia imputada à vontade do Fisco, tampouco à incompetência de gerenciamento de seus créditos, mas sim à expressa disposição legal, inaplicável a prescrição intercorrente em tais casos.

De fato, só há que se falar em possibilidade de exercício do direito de cobrança e, portanto, em prescrição, depois de cessada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a partir da prolação de decisão final administrativa. Antes disto, inviável a extinção do crédito tributário pelo decurso de tempo.

Seguindo esta linha de raciocínio, o Primeiro Conselho de Contribuinte já pacificou a questão, entendendo ser inaplicável a prescrição intercorrente no presente caso, consoante demonstram as ementas de decisões a seguir transcritas:

"PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Em prestígio ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem assim à isonomia na relação jurídico-tributária não é admissível a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal. Havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não ocorre a prescrição. O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre quando não cabe recurso ou ainda pelo transcurso do prazo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47

Acórdão nº. : 108-07.974

(Recurso nº 126296. Rel. Cons. Ezio Giobatta, Bernadinis, 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 05.12.2002).

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não ocorre a prescrição intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo legal – A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário – Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a impugnação e o recurso e as respectivas decisões, haja um prazo superior a 5 (cinco) anos.”

(Recurso nº 132815, Rel. Cons. Fernanda Pinella Arbex, 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 16.10.2003).

Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada pela Recorrente.

2) Produção de prova pericial

Ainda preliminarmente, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, verifico igualmente a insubsistência dos argumentos apresentados pelo contribuinte.

Como bem retratado pela decisão de primeira instância administrativa, o artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 é categórico ao dispor sobre os requisitos necessários à formulação de pedido de perícia, quais sejam, a exposição dos motivos, a formulação dos quesitos e a identificação do perito responsável, considerando como não formulado o pedido que deixar de cumprir com todas as condições determinadas.

Desta feita, não cumprindo a Recorrente com sequer um destes requisitos, não há como acatar seu pedido para produção de prova pericial.

3) Transferência dos valores escriturados na conta DEPÓSITOS para conta resultado como despesa operacional (item 2, primeira parte, do Auto de Infração).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47

Acórdão nº. : 108-07.974

Tendo a Recorrente, no mês de janeiro de 1992, transferido os depósitos judiciais referentes ao FINSOCIAL, relativos aos fatos geradores de agosto a dezembro de 1991, de sua conta DEPÓSITO (ativo), para a conta despesas operacionais (resultado), foi efetuado o lançamento de ofício para exigência destes valores, porquanto a fiscalização entendeu ser indevida esta dedução, entendimento este corroborado pela decisão de primeira instância administrativa.

Neste tocante, conquanto a dedução dos tributos pagos pelo contribuinte tenha sido possível até o ano-calendário de 1992, correta a manutenção da exigência neste ponto específico, haja vista o evidente prejuízo causado ao Fisco pelo procedimento adotado pela Recorrente.

Com efeito, constituindo-se os depósitos judiciais de tributos tanto uma obrigação, como um direito do contribuinte, seu registro contabilmente, obedece ao seguinte procedimento: em conta do ativo, debita-se a conta depósito e, em contrapartida, credita-se a conta caixa. Por outro lado, no passivo, credita-se a conta provisão, contra lançamento a débito no resultado, a título de despesa operacional.

Assim, presume-se que a dedução dos valores relativos a estes depósitos é realizada pela contrapartida do lançamento na conta provisão. Desta forma, transferir os valores da conta do ativo para o resultado implica no lançamento em duplicidade desta despesa, o que, obviamente, implica em prejuízo ao erário.

Ademais, cabe ressaltar que o contribuinte não comprovou ter deixado de efetuar o lançamento a resultado, em contrapartida ao lançamento na conta provisão. Os documentos acostados aos autos, simplesmente apontam aquilo já constatado pela fiscalização, ou seja, a mera transferência de valores de uma conta para outra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47

Acórdão nº. : 108-07.974

4) Variação monetária passiva (item 2, segunda parte, do Auto de Infração).

No que diz respeito ao lançamento relativo à dedução, na apuração do lucro real, das despesas oriundas da variação monetária da conta provisão, não vislumbro de igual maneira qualquer incorreção na decisão de primeira instância administrativa.

Conforme acima asseverado, os depósitos judiciais de tributos cuja validade está sendo discutida, são escriturados tanto em conta do passivo, quanto em conta do ativo. Por tal razão, os valores de correção monetária apurados em uma conta são, evidentemente, anulados pela variação monetária verificada na outra.

Decorre deste fato a desnecessidade de correção monetária destas contas representativas dos depósitos judiciais. Todavia, se o contribuinte opta por corrigir uma delas, naturalmente deverá adotar o mesmo procedimento na outra conta, a fim de anular o reflexo fiscal. Do mesmo modo, se o Fisco pretende ver tributada a receita decorrente da correção monetária da conta do ativo, deve, igualmente, admitir a dedução da variação verificada na conta do passivo.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento deste Conselho, representado pela seguinte ementa:

"IRPJ – CSL – PIS – CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS – A falta de apropriação da correção monetária de depósitos judiciais, quando o sujeito passivo igualmente não reconhece a despesa de correção monetária passiva dos tributos que originaram tais depósitos, não altera o resultado do exercício, tornando-se indevida sua tributação."

(Recurso nº 126.895, Rel. Cons. Márcio Machado Caldeira, 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 20.03.2002).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47

Acórdão nº. : 108-07.974

Assim, considerando que o lançamento referente a não correção monetária da conta de depósito (ativa) foi cancelada, inapropriada é a dedução do lucro real dos valores de variação monetária passiva, vez que tal procedimento não traduz o equilíbrio fiscal, repercutindo em indevida redução do lucro do período.

Assevera-se, novamente, que a documentação apresentada pelo contribuinte não justifica a dedução desta variação passiva, mas apenas ratifica sua ocorrência.

5) Dedução das provisões referentes à COFINS após o ano-calendário de 1992 (item 5 do Auto de Infração).

Quanto à dedução em referência, afirma a fiscalização que os lançamentos em conta de provisão, relativos aos depósitos judiciais de COFINS, relativos a fatos geradores apurados em 1993, não poderiam ter como contrapartida lançamento a resultado como despesa operacional, porquanto a legislação de regência não autorizaria tal dedução.

Com efeito, tem-se como certo que, até o ano-calendário de 1992, a dedutibilidade dos valores depositados judicialmente, escriturados pelos contribuintes como provisão, poderiam perfeitamente ser deduzidos da apuração do lucro real, haja vista que a legislação de regência não previa à época qualquer limitação nesse sentido, consoante se depreende da leitura do artigo 225 do RIR/1980:

"Art. 225 - Os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária."

Foi apenas após a publicação da Lei nº 8.541, em 23 de dezembro de 1992, que a redução do lucro real das importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos, passou a ser considerada indevida, mesmo que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47

Acórdão nº. : 108-07.974

garantidas por meio de depósito judicial, conforme determina expressamente o artigo 8º da aludida lei:

"Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia."

Assim, considerando que a partir do advento da referida lei, os valores relativos a tributos ou contribuições, lançados a resultado como despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do período para fins de determinação do lucro real, dada sua indedutibilidade, correto o lançamento de ofício neste ponto, haja vista que os depósitos sob análise referem-se a período posterior à publicação da aludida lei.

6) Pagamento a maior de tributos nos períodos autuados.

Alega a Recorrente que, ainda que as autuações sofridas pudessem subsistir, ainda assim não haveria qualquer débito referente aos períodos autuados, em função do pagamento a maior de tributos em tais exercícios.

No entanto, não tendo sido apresentada aos autos documentação alguma que confirmasse as alegações da Recorrente, impossível se torna o reconhecimento da veracidade das mesmas.

7) Aplicação da multa de ofício e juros moratórios.

No que diz respeito a esta questão, assevera a Recorrente não ser possível a aplicação da multa de ofício de 75%, tampouco a incidência de juros moratórios sobre o débito exigido, dado o fato de que nunca foi configurada sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006484/2003-47

Acórdão nº. : 108-07.974

mora, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos pela realização dos depósitos judiciais.

Neste tocante, verifico que carece razão aos argumentos trazidos pelo contribuinte. Isto pois, a presente autuação não se refere ao não recolhimento dos tributos depositados judicialmente, estes sim suspensos por força do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, mas sim às infrações decorrentes da contabilização destes depósitos e sua consequência em relação ao IRPJ e CSLL.

Desta feita, deve ser mantida a aplicação da multa de ofício em 75%, bem como a incidência dos juros moratórios.

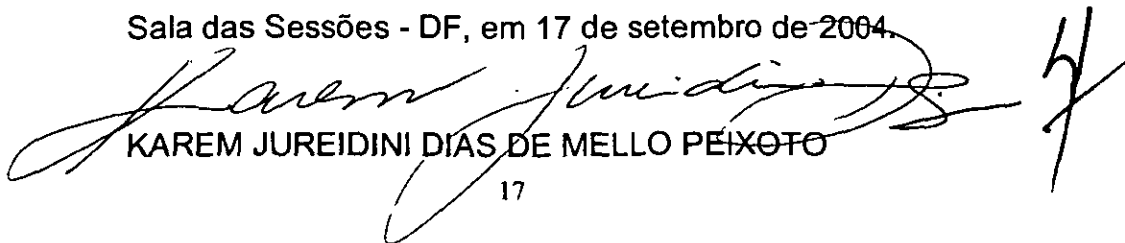
8) Conversão em renda dos depósitos judiciais

Finalmente, cumpre esclarecer que a conversão ou não dos depósitos judiciais é irrelevante para a decisão da lide.

De fato, o fim dado a cada ação judicial não tem o condão de afastar os lançamentos ora analisados, isto é, a dedutibilidade dos valores depositados judicialmente a título de tributos, e a dedução da correção monetária da conta do passivo. Ambas as infrações contribuíram para reduzir indevidamente o lucro do período, não sendo afetadas pelo destino dado aos valores depositados em juízo em momento posterior. Apenas no momento da conversão é que se torna possível o ajuste dos lançamentos.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para afastar a preliminar de decadência, rejeitar o pedido de perícia, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO